



## PROCURADORIA JURÍDICA

### DESPACHO Nº 49

**Objeto: Declara a Orquestra Sinfônica Municipal de Jundiaí como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.**

**Interessado: Mariana Cergoli Janeiro**

Veio a esta Procuradoria, por despacho da Diretoria Legislativa (fls. 13), para análise e posterior aprovação ou não de todos os termos da justificativa encartada às fls. 03/04, relativo ao Projeto de Lei 14.869/2025, que Declara a Orquestra Sinfônica Municipal de Jundiaí como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Levando em conta exclusivamente as informações prestadas, antes de esta Procuradoria exarar parecer, observando o princípio democrático erigido pela Constituição Federal, bem como ao decorrente postulado da gestão democrática da cidade, fixada como diretriz da política urbana no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), entendemos ser prudente a realização de audiência pública, onde entidades técnicas e representativas da sociedade possam se manifestar acerca desse projeto de lei, uma vez que a matéria em tela aborda normas de democratização dos processos decisórios com participação e controle social acerca dos valores culturais;

Dessa forma, amplia-se a possibilidade de participação popular e controle social do Poder Público (art. 8º-C da Lei Orgânica do Município) e, consequentemente, a legitimidade do projeto de lei, que também será instruído com mais elementos técnicos, ensejando melhor análise, visando a tutela do interesse público.

Ademais, esta orientação encontra respaldo no que dispõe o art. 180, incisos II e IV, da Constituição Estadual, que estabelece, em síntese, a obrigatoriedade da participação comunitária na definição de diretrizes e normas voltadas ao desenvolvimento urbano, à proteção do meio ambiente natural e artificial, bem como à criação e preservação de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de uso público. Também se fundamenta no art. 261 da Constituição Estadual e nos arts. 216 e 216-A, §1º, inciso X, da Constituição Federal, os quais são aplicáveis ao município por força do art. 144 da Constituição Estadual.



Em diversos julgados, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de leis municipais que não observaram essa necessidade. Confira-se exemplo da Lei nº 10.274, de 08 de novembro de 2024 em face do Município de Jundiaí:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.274, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, A QUAL DECLARA A RODA E O OFÍCIO DOS MESTRES DE CAPOEIRA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DAQUELE MUNICÍPIO – PROJETO DE LEI, CONTUDO, QUE NÃO FOI INSTRUÍDO COM ESTUDO TÉCNICO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA CULTURAL DA RODA E DO OFÍCIO DOS MESTRES DE CAPOEIRA PARA O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, NEM CONTOU COM PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE LOCAL NA SUA ELABORAÇÃO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DO ARTIGO 261 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ARTIGO 216-A, § 1º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394912-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado – N/A; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 15/05/2025)

A Corte entendeu que a referida norma violava preceitos constitucionais, especialmente, em razão de não ter havido manifestação do COMPAC (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural), nem “estudo técnico acerca dos valores culturais da roda e do ofício dos mestres de capoeira”. Afirmou-se também que não houve “participação social”.

Neste sentido colaciona-se o fundamento da decisão:

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Lei no 10.274, de*





08 de novembro de 2024, que declara a roda e o ofício dos mestres de capoeira como patrimônio cultural imaterial do Município de Jundiaí, nos seguintes termos:

“Artigo 1o. São declaradas a "Roda e o Ofício dos Mestres de Capoeira" como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Artigo 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de dois mil e vinte e quatro”.

Narra que o projeto da lei impugnada teve origem na Câmara de Vereadores de Jundiaí e, uma vez aprovado, recebeu seu voto total, porém, a mencionada Câmara rejeitou seu voto e promulgou referida lei. Sustenta o autor que, no âmbito do Estado de São Paulo, compete ao CONDEPHAAT - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo pesquisar, identificar, proteger e valorizar o patrimônio cultural paulista, nos termos do artigo 261 da Constituição Estadual, e, pelo princípio da simetria, tal atribuição é exercida, no âmbito do Município de Jundiaí, pelo COMPAC Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, porém, no processo legislativo da lei impugnada não houve participação do COMPAC, nem estudo técnico acerca dos valores culturais da roda e do ofício dos mestres de capoeira.

Aduz que não desconhece o entendimento do STF segundo o qual a expressão “Poder Público” contida no § 1o do artigo 216 da Constituição Federal compreende a atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para proteção do patrimônio cultural, contudo, o artigo 216-A, § 1o, inciso X, da mesma Constituição Federal estabelece que o sistema de proteção da cultura rege-se também pelo princípio da democratização dos processos decisórios com participação e controle social e, no processo legislativo da lei impugnada, não houve participação e controle social na decisão de reconhecer a roda e o ofício dos mestres de capoeira como patrimônio imaterial do Município de Jundiaí.

Conclui que, da forma como foi conduzido o processo legislativo da lei impugnada, houve afronta aos artigos 261 da Constituição Estadual e 216-A, § 1o, inciso X, da Constituição Federal. Postula liminar para suspensão da Lei no 10.274, de





08 de novembro de 2024, do Município de Jundiaí e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A ação foi distribuída no plantão judiciário do final do ano de 2024 ao Desembargador José Carlos Ferreira Alves, que decidiu não estarem presentes os requisitos para análise do pedido de liminar em sede de plantão judiciária, determinando o encaminhamento dos autos ao relator sorteado (fls. 40/42).

Encaminhados os autos ao relator sorteado, este indeferiu a liminar postulada (fls. 56/151). O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 56/151).

A Procuradoria-Geral do Estado, embora tenha sido citada, não se manifestou (fls. 155). A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 160/165).

É o Relatório.

O Órgão Especial, ao julgar procedente em parte a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2346534-89.2023.8.26.0000, ajuizada em face da Lei no 4.052/2023 do Município de Andradina, que declarava o nome “Terra do Rei do Gado” como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial daquele Município, decidiu que projeto de lei dessa natureza, que visa a elevar certo bem à categoria de patrimônio cultural, deve estar acompanhado de estudo técnico nessa matéria e contar com participação social, cuja falta implica violação ao princípio da motivação previsto no artigo 111 da Constituição Estadual, ao artigo 261 da Constituição Estadual e ao artigo 216-A, § 1º, inciso X, da Constituição Federal, todos aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual.

Transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2346534-89.2023.8.26.0000, de relatoria do eminentíssimo Desembargador Roberto Solimene, julgada em 8 de maio de 2024:

“Andradina. ADI do Prefeito em face da





*Lei 4.052, de 27/4/2023, que declara o nome Terra do Rei do Gado como patrimônio histórico, cultural e de natureza imaterial, daquela cidade, e dá outras providências. Inocorrência de afronta à separação dos poderes e desafio à reserva de iniciativa do Prefeito. Jurisprudência do STF e deste OE. Acolhimento de dois outros argumentos, um do Prefeito, ausência de estudo técnico prévio. Outro do Ministério Público, ausência de participação e controle social no respectivo processo legislativo. Afronta aos arts. 216-A, § 1o, inc. X, da CF (cc art. 144 da CE e o enunciado do Tema 484/STF) e 111 (princípio da motivação) e 261, estes da CE. Procedência parcial para acolher a inconstitucionalidade".*

*No caso, o projeto da lei impugnada não foi instruído com estudo técnico a respeito da relevância cultural da roda e do ofício dos mestres de capoeira para o Município de Jundiaí, nem contou com participação da sociedade local na sua elaboração, como se vê pelos documentos que instruíram as informações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 63/151), de modo que a lei impugnada, à luz da orientação do Órgão Especial no tema, é inconstitucional, por violação do princípio da motivação previsto no artigo 111 da Constituição Estadual, do artigo 261 da Constituição Estadual e do artigo 216-A, § 1o, inciso X, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do que dispõe o artigo 144 da Constituição Estadual.*

*Nesse sentido, a propósito, se manifestou o douto Subprocurador-Geral de Justiça em seu bem lançado parecer, cujos argumentos incorporo ao voto como razões de decidir (fls. 162/165).*

*Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.274, de 08 de novembro de 2024, do Município de Jundiaí.*

Assim, sugerimos à Presidência da Casa que o projeto de lei em tela seja pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito regimental para sua realização, principalmente no tocante à sua publicidade, que deverá ser ampla.





**Sugere-se o convite ao Gestor da Unidade de Gestão de Cultura, a COMPAC (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural), além das entidades técnicas que se entender pertinente, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica da propositura.**

Após a realização da audiência pública, retornem os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

Jundiaí, 23 de Julho de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flavia Sila Aguilar**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito





Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código E171-9CCA-3842-9F3E